



PARECER Nº 04 /2019 - CDESCTMAT

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 676, de 2019**, que reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DFII, cria o Programa **DESENVOLVE-DF**, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 676, de 2019, que "reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DFII, cria o Programa DESENVOLVE - DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências".

O referido projeto tem como objetivo alterar diversas políticas públicas de desenvolvimento econômico promovidas pelo Governo do Distrito Federal, tanto por meio da criação de um novo programa - o DESENVOLVE-DF - como pela promoção de alterações em ações vigentes, a exemplo do Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal - PROIN/DF, instituído pela Lei nº 06/1998, do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON/DF, instituído pela Lei nº 289/1992, do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES/DF, instituído pela Lei nº 1.314/1996, do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.247/1999, e do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DFII, instituído pela Lei nº 3.196/2003.

De acordo com a Exposição de Motivos SEI-GDF nº 07/2019, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE, o Distrito Federal passou, nos últimos anos, pela implementação de diversos programas de desenvolvimento econômico, os quais, no entanto, foram acompanhados de uma série de problemas.



Segundo narra o Ilustre Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, diversos empreendimentos fomentados por esses programas encontram-se inacabados ou tiveram seu incentivo cancelado e, no caso do Pró-DF-I, a situação é ainda mais grave diante da declaração de inconstitucionalidade no âmbito da ADI nº 2003.02.006863-3, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Nessa direção, foi constituído, pela Portaria Conjunta SDE/TERRACAP nº 02/2019 um Grupo Executivo para "*revisitar toda a legislação do Pró-DF-II a fim de propor sua reformulação, atender às determinações dadas pelo TCDF e enfrentar o passivo deixado pelos programas anteriores de forma eficaz*".

O projeto foi distribuído em Regime De Urgência, para a Comissão de Assuntos Fundiário - CAF, Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, Comissão de Economia Orçamento e Finanças - CEOF e Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

O PL recebeu 11 emendas nesta CDESCTMAT, ressaltando que as emendas 3 e 4 foram anuladas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69 – B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CDESCTMAT compete opinar e emitir parecer sobre as proposições relacionadas à política industrial (*alínea a*), à política de incentivo à agropecuária e às microempresas (*alínea b*), à política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal (*alínea d*), à produção, consumo e comércio, inclusive ambulante (*alínea g*) e à proteção do meio ambiente (*alínea j*).

O projeto em análise, de forma resumida, tem como objetivo criar um novo mecanismo de incentivo a empresas no Distrito Federal - por meio da instituição do programa Desenvolve-DF (art. 19) –, bem como solucionar antigas situações de irregularidade relacionadas a programas anteriores, como o PROIN/DF, PADES/DF, PRÓ/DF e PRÓ/DF-II, conforme destacado na Exposição de Motivos do senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, que diz respeito aos 14 pilares do anteprojeto de lei:

- 1)** *A aprovação do Projeto de Viabilidade como o ato administrativo que caracteriza a concessão do incentivo;*
- 2)** *As Cartas Consultas protocoladas na SDE, mas sem pré-indicações de área, serão definitivamente arquivadas. Esta medida é necessária como "freio de arrumação", vez que, sem a pré-indicação de área, não há expectativa de direito;*
- 3)** *Desde que tenha havido a apresentação de Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira -- PVTEF até o dia anterior à Decisão do TCDF nº 5458/2017, isto é, até 08 de novembro de 2017, será assegurada a análise do Projeto, inclusive com fixação de prazo para que isso aconteça;*



- 4)** *Revigoração de Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com opção de Compra que, no presente PL, abreviamos como CDRU-C. Esta medida busca disciplinar uma questão não tratada nas normas vigentes do PRO-DF II: o pagamento das taxas de ocupação no período que antecede a escrituração do imóvel. Hoje, é possível que o empreendimento fique, indefinidamente e sem custo adicional, ocupando o endereço incentivado após a expedição do Atestado de Implantação Definitiva, ou mesmo depois de exaurido o prazo do CDRU-C, sem o pagamento de qualquer taxa à TERRACAP;*
- 5)** *Um dos pontos mais ousados do presente PL está no seu artigo 6º § 1º, ao estabelecer que o registro em cartório da escritura pública de compra e venda encerra a participação no programa para CDRU-C assinadas até antes da edição do Decreto nº 36.494/2015, ou seja, até o dia 19/05/2015. Tal decreto ditou a forma como deveria ser compreendido o artigo 25 da Lei nº 3.196/2003 ao firmar que a necessidade do cumprimento da meta de geração de emprego por 5 anos é a partir da data de emissão do AID. Esse ponto específico do cumprimento das metas foi objeto de diversas polêmicas judiciais e apontamento do TCDF. O texto proposto no presente PL define, de uma vez por todas, a "regra do jogo";*
- 6)** *Outra inovação foi a permissão da "transferência inter vivos", mediante as condições descritas no artigo 7º. A transferência da CDRU-C e das obrigações estabelecidas no PVTEF do antigo beneficiário visa dar novo fôlego às áreas não desenvolvidas por eventual falência do beneficiário original, ou mesmo por desistência do programa ou abandono de edificações inacabadas;*
- 7)** *Com o intuito de oportunizar uma derradeira chance a empreendimentos que tiveram seus benefícios cancelados, mas que ainda exercem sua atividade empresariais, geram empregos no endereço incentivado e que corrigiram os motivos determinantes do cancelamento, os artigos 8º e 9º estabelecem as condições para o retorno ao PRO-DF II e continuidade contratual do incentivo;*
- 8)** *O artigo 11 reabre a possibilidade de migração para o PRO-DF II, mediante condições, mirando, especialmente, naqueles empreendimentos ainda vinculados ao PRO-DF, cuja lei foi declarada inconstitucional. Assim, busca-se resolver um problema que afeta vários empreendimentos vítimas de uma situação absolutamente fora do controle delas;*
- 9)** *Certamente, a maior inovação deste PL está nos artigos 12 a 20, que disciplinam a nova forma de acesso do particular ao bem público (imóvel). Para novos empreendimentos, não haverá mais a CDRU-C: não haverá mais a opção de compra. O PRO-DF deixará de ser interessante para quem busca unicamente o aumento patrimonial às custas do programa. Com a nova CDRU sem opção de compra, não haverá mais a transferência de propriedade do bem público para o particular, porém será mantida a segurança jurídica para os investimentos, inclusive com registro da concessão na matrícula do imóvel. O objetivo desta proposta é atrair para o DF os investimentos produtivos e não os especulativos. Os novos concessionários pagarão à TERRACAP uma taxa de ocupação menor do que a atual, que será cobrada pelo período que durar a CDRU, e poderão pleitear financiamento bancário, dando como garantia a própria concessão. Este novo sistema, a ser implementado, será chamado de Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Distrito Federal – Desenvolve-DF;*
- 10)** *Outros dois pontos sensíveis são enfrentados no presente PL. O primeiro, tratado no artigo 21, cuida da questão da edificação. Hoje, qualquer construção adicional além daquela necessária ao desenvolvimento da atividade empresarial é motivo para cancelamento do benefício, ainda que a empresa esteja funcionando no endereço incentivado e cumprindo com sua meta de geração de empregos. Está se propondo uma mudança de critério, neste ponto, ao dar prazo para a devida regularização edilícia, que não poderá ferir as normas urbanísticas estabelecidas pela legislação específica;*
- 11)** *O segundo ponto sensível diz respeito à fase de cumprimento de metas de geração de empregos do empreendimento. O presente PL propõe regras mais claras e objetivas sobre o tema, permitindo maior flexibilização ao compreender que o Estado, por mais empenhado que esteja na diminuição do desemprego, não pode criar postos de trabalho na iniciativa privada via legislação que imponha a criação de certo número de empregos. Somente quem pode determinar a quantidade de postos de trabalho é a dinâmica do mercado;*



- 12)** *Os artigos de 26 a 35 cuidam dos dispositivos gerais de administração do programa, tanto no novo formato de CDRU sem opção de compra, quanto no formato antigo de CDRU-C;*
- 13)** *As disposições finais, a partir do art. 36, trazem importantes dispositivos como a obrigação de criação de sistema informatizado para controle dos programas e determinação de não inclusão em editais de venda da TERRACAP daqueles imóveis destinados ao PRO-DF e que se encontram com problemas passíveis de solucionar com este PL. Outro ponto importante contido nas disposições finais, diz respeito à nova composição do COPEP -- Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo. Atualmente o conselho é composto por 35 (trinta e cinco) membros do governo e do setor produtivo, presidido pelo próprio governador do DF. Propõe-se a diminuição do Conselho para 17 (dezesete) membros e a transferência de sua presidência ao Secretário da SDE, objetivando melhor dinâmica procedimental aos trabalhos;*
- 14)** *Por fim, são sugeridas várias alterações de leis anteriores que regulam o programa. Tais alterações visam conciliar a nova sistemática com os dispositivos existentes, de modo que coexistam harmonicamente”.*

Inicialmente, **convém destacar que o incentivo à atividade produtiva é uma importante função do Poder Público.** Nos termos do art. 174 da Constituição Federal, *"como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento".* Por meio de tal forma de atuação, o Estado, sem exigir do particular condutas de forma cogente, procura estimulá-las quando benéficas à sociedade ou desestimulá-las quando prejudiciais.¹

Em relação ao incentivo à atividade empresarial, os ganhos à sociedade são inequívocos tendo em vista a geração de emprego, o aumento da arrecadação tributária, o estímulo ao desenvolvimento local, entre outros. Assim, o estabelecimento no Distrito Federal de novas indústrias, comércios e prestadores de serviços tem o potencial de trazer impacto positivo à sociedade local. São as chamadas *"externalidades positivas"*, as quais, segundo a teoria econômica, podem ser estimuladas pelas políticas públicas.²

De início, há de se destacar que a esta Comissão nos cabe à análise do mérito, e toda e qualquer inobservância quanto às questões de adequação orçamentária e financeira da proposição e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária e, ou ainda, o exame de compatibilidade à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF da matéria e bem como pela sua constitucionalidade, serão, oportunamente, apreciadas pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Neste toar, **no que tange ao mérito, a proposição ora em apreço é conveniente e oportuna,** pois, visa estabelecer novos parâmetros para garantir a segurança jurídica da legislação existente, além de ser inegável, que as iniciativas

¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 148/149

² KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 407





propostas no PL irão trazer melhoras significativas no desenvolvimento econômico e produtivo de todo o Distrito Federal.

O Programa de Apoio ao Empreendedorismo Produtivo do Distrito Federal – PRÓDF-II foi instituído pela Lei nº 3.196/03 e regulamentada pelo Decreto nº 36.494/15, que revogou o Decreto nº 24.430/04 que anteriormente regulamentava a lei mencionada.

O PRÓ-DF foi criado com o objetivo de ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

O PRÓ-DF II consiste na concessão de benefícios creditícios, fiscais, econômicos, financiamento especial para o desenvolvimento, infraestrutura, regime compensatório de competitividade, capacitação empresarial e profissional, apoio para recuperação ou preservação ambiental e apoio para desenvolvimento de programas de responsabilidade social.

Assim, o PRÓ-DF caracteriza-se como função estabilizadora de governo, pois as políticas econômicas aplicadas ao programa têm o intuito de promover o emprego, o desenvolvimento e a estabilidade, diante da incapacidade do mercado em assegurar o atingimento de tais objetivos.

Portanto, ao reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF-II e criar o Programa DESENVOLVE-DF, o Poder Público busca fortalecer e promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, com a geração de empregos e o fomento a atividade econômica e o empreendedorismo, às empresas locais.

A matéria se insere na competência do Distrito Federal (art. 15 da LODF) e está de acordo com as normas constitucionais e os princípios que informam o ordenamento jurídico.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, visto que a aludida matéria é de ordem pública e atende os anseios da população, em especial, ampliando a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária, além de promover o desenvolvimento econômico social, sustentável e integrado do Distrito Federal, previstos tanto na Constituição Federal, como na Lei Orgânica do DF.

Sob a perspectiva do mérito é inegável sua oportunidade e conveniência de modo a priorizar e difundir o desenvolvimento econômico, dando condições e incentivos que possibilitem a atração de investimentos para o desenvolvimento sustentável, além de postular a modernização da administração pública de modo a dar celeridade aos processos e ações de instalação de empreendimentos produtivos no DF.



Foram apresentadas 25 emendas ao Projeto de Lei em epígrafe, sendo: 14 na CDESCTMAT, 8 emendas de relator da CAF e 1 emenda na CEOF.

Importa, destacar, que na **Comissão de Assuntos Fundiários – CAF**, ainda não se manifestou quanto ao Projeto de Lei.

No âmbito da **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF**, a **proposição foi aprovada e admissível**, com a **rejeição da Emenda nº 11**, **aprovação das emendas nºs 01 a 10, 12 a 15, 17, 18 e 23**, com a retirada (pelo autor) das emendas de nºs 16, 19, 20, 21 e 22.

Insta, destacar, que a CEOF não se manifestou quanto a análise das emendas nºs 24 e 25.

Por fim a **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**, manifestou-se pela **Aprovação e Admissibilidade** da Proposição com a **rejeição da Emenda nº 11**, **aprovação das emendas nºs 01 a 10, 12 a 15, 17 e 18**, com a retirada (pelo autor) das emendas de nºs 16, 19, 20, 21 e 22.

Destaco, ainda, que a CCJ não se manifestou quanto a análise das emendas nºs 23, 24 e 25.

Neste CDESCTMAT cabe, portanto, no momento, manifestar-nos tão-somente quanto ao mérito das emendas apresentadas, sendo que, qualquer inobservância **quanto às questões de adequação orçamentária e financeira da proposição** e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária e, ou ainda, **o exame de compatibilidade à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF da matéria e bem como pela sua admissibilidade e a constitucionalidade**, serão, oportunamente, apreciadas pela **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**.

Neste sentido, **passemos a análise do mérito das seguintes emendas no âmbito desta CEDSCTMAT:**

Ordem Numérica e Tipo de Emenda	Teor (artigo a ser alterado)	AUTOR (A) DEPUTADO(A)	Parecer do Relator Sobre a Emenda
01 (Aditiva)	Adicione-se o § 6º ao art. 7º	Eduardo Pedrosa	Aprovada na forma da subemenda de relator Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar
02 (modificativa)	Dê-se ao 2º do art. 4º da Lei nº 6.251, de 2018, que se pretende alterar no art. 46	Eduardo Pedrosa	Aprovada na forma da subemenda de relator Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



05 (Modificativa)	Dê-se ao caput do artigo 7º e ao inciso II, do § 1º do artigo 7º, do Projeto de Lei nº 676/2019	Martins Machado	Aprovada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
6 (modificativa)	Modifica-se o § 2º, do art. 20, do texto do Projeto de Lei nº 676/2019	Jaqueline Silva	Aprovada na forma da subemenda de relator Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar
07 (Aditiva)	Acrescente-se o inciso XVIII ao art. 20 do texto do Projeto de Lei nº 676/2019	Jaqueline Silva	Aprovada na forma da subemenda de relator Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar
08 (Aditiva)	Acrescente-se o art. 43-A ao texto do Projeto de Lei nº 676/2019	Jaqueline Silva	Aprovada na forma da subemenda de relator Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar
09 (Aditiva)	Acrescente-se os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 12 do texto do Projeto de Lei nº 676/2019	Jaqueline Silva	Aprovada na forma da subemenda de relator (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
10 (Aditiva)	Adicione-se o § 4º ao art. 6º	Hermeto	Aprovada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
11 (Aditiva)	Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 50 do capítulo 4	Robério Negreiros	Rejeitada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
12 (Aditiva)	Acrescente-se o Art. 47-A, parágrafos § 1º, § 2º e § 3º com os incisos I e II,	Reginaldo Sardinha	Aprovada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
13 (Aditiva)	Acrescente-se ao art. 12 do projeto o parágrafo 9º	Valdelino Barcelos	Aprovada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
14 (Aditiva)	Adite-se o seguinte artigo 39	Martins Machado	Aprovada na forma da subemenda de relator Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar
15 (Aditiva)	Acrescente-se, onde couber, artigo	Hermeto	Aprovada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
16 (Modificativa)	Dê-se ao §1º do art. 13	Hermeto	Retirada pelo autor
17 (Modificativa)	Dê-se ao inciso II do art. 31	Hermeto	Aprovada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar
18 (Modificativa)	Dê-se ao inciso II do art. 33	Hermeto	Aprovada (CDESCTMAT, CEOF e CCJ) Obs. CAF deve se manifestar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



19 (Aditiva)	Acrescente-se os incisos III, IV e V ao art. 33 do projeto	Hermeto	Retirada pelo autor
20 (Aditiva)	Acrescente-se, onde couber	Hermeto	Retirada pelo autor
21 (Supressiva)	Suprima-se o art. 18	Hermeto	Retirada pelo autor
22 (Supressiva)	Suprima-se o inciso III do art. 48	Hermeto	Retirada pelo autor
23 (Aditiva)		José Gomes	Aprovada (CDESCTMAT) Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar
24 (Aditiva)	Acrescente-se o parágrafo § 4º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº676/2019	Rafael Prudente	Aprovada (CDESCTMAT) Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar
25 (aditiva)	Altera-se o artigo 45 do Projeto de Lei nº 676/2019, que especificadamente no ponto em que altera a redação do artigo 9º da Lei 6251/201	Rafael Prudente	Aprovada na forma da subemenda de relator Obs.: CEOF, CCJ e CAF devem se manifestar

Por fim, apresentamos 9 (nove) emendas de relator, em anexo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, bem como sanar lapso manifesto e evidente em emendas apresentadas.

Assim, feitas essas considerações, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 676, de 2019, com as 10 (dez) emendas de relator**, em anexo, e da manifestação das demais emendas na seguinte forma:

Ordem Numérica e Tipo de Emenda	Parecer do Relator Sobre a Emenda
01 (Aditiva)	Aprovada na forma da subemenda de relator
02 (Modificativa)	Aprovada na forma da subemenda de relator
05 (Modificativa)	Aprovada
6 (Modificativa)	Aprovada na forma da subemenda de relator
07 (Aditiva)	Aprovada na forma da subemenda de relator
08 (Aditiva)	Aprovada na forma da subemenda de relator
09 (Aditiva)	Aprovada na forma da subemenda de relator
10 (Aditiva)	Aprovada
11 (Aditiva)	Rejeição
12 (Aditiva)	Aprovada
13 (Aditiva)	Aprovada
14 (Aditiva)	Aprovada na forma da subemenda de relator
15 (Aditiva)	Aprovada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



16 (Modificativa)	Retirada pelo autor
17 (Modificativa)	Aprovada
18 (Modificativa)	Aprovada
19 (Aditiva)	Retirada pelo autor
20 (Aditiva)	Retirada pelo autor
21 (Supressiva)	Retirada pelo autor
22 (Supressiva)	Retirada pelo autor
23 (Aditiva)	Aprovada
24 (Aditiva)	Aprovada
25 (Aditiva)	Aprovada na forma da subemenda de relator

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO EDUARDO PEDROSA
Relator